

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

JMS

PROCESSO Nº: 13805/002.768/92-41

RECURSO Nº: 109.875

MATERIA : IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE : NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 11 de junho de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.491

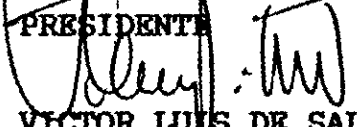
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO
MONETÁRIA - ACRESCIMO RECONHECIDO PELA LEI 8.200/91 -
FRUIÇÃO INSTANTÂNEA - "Reconhecido pela Lei 8.200/91
efeitos adicionais da corrosão do poder de compra da
moeda brasileira pelos anos de 1990 e 1991, tem o con-
tribuinte direito à fruição imediata e instantânea na
sua contabilidade do eventual saldo devedor a maior de
correção monetária que decorra do referido cômputo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola que negava provimento.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Márcia Maria Lória Meira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes.



Recurso nº 109875

Acórdão nº 103-17.491

Recorrente: Nordon Indústria Metalúrgica S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.52/56 julgou integralmente procedente o Auto de Infração vestibular exigindo crédito tributário atinente a IRPJ dentro de uma indevida dedução exclusivamente no período base de 1991, ao suposto arrepio de diplomas invocados, do diferencial de correção monetária do IPC/BTNF no ano base de 1990 em base de certa manipulação artificial dos índices de mensuração da inflação brasileira no citado período. No âmbito do referido decisório apenas se ajustou o lançamento pelo reconhecimento de erro de cálculo da base tributável do imposto lançado. No âmbito da peça recursal, a respeito da alegada apuração de insuficiência de IRPJ, reitera a parte recursante que está discutindo a questão na órbita judicial, achando-se amparada pela concessão de medida liminar que inibiria o lançamento. De qualquer maneira argue a ilegitimidade do direito de lançamento do excesso de saldo devedor de correção monetária parceladamente e de resto o direito de compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo efetivamente conhecimento.

Volvendo de início para a reconhecida artificialidade dos índices de correção monetária no ano base de 1990, desde logo deixo assente que o entendimento a respeito da manipulação indevida do fator de atualização monetária seja naquele ano, seja no ano precedente (manipulação esta por sinal a posteriori admitida pela lei nº 8.200/91) já foi por mim defendida e acolhida no seio desta Corte (Acórdão nº 103-15.480, de 18/outubro/1994), na esteira aliás de outros entendimentos (Acórdãos nºs. 108-0.963 de 22/março/1994 e 108-01.123, de 18/maio/94), quando se declarou ser incompatível com o ordenamento jurídico certo expurgo dos índices inflacionários nos anos de 1989 e 1990 para tolher ao contribuinte o direito de uma eventual fruição do efetivo e real saldo devedor de correção monetária em base da desvalorização da moeda sobre suas demonstrações financeiras.

A seguir, dentro do âmbito da lide, não julgo prejudicado o lançamento na sua integridade, inclusive com a imposição das penalidades, na medida em que a medida liminar reportada a fls.5, outorgada precedentemente ao lançamento, foi a seguir cassada tal como apurada por este Relator, de tal maneira que, no fundo, não está mais o contribuinte amparado pela devida proteção judicial a inibir o lançamento.

Enfrentando pois a matéria tributável dentro da possibilidade de o contribuinte poder usufruir da correção monetária adicionalmente reconhecida de forma instantânea e não na forma escalonada prevista inicialmente na própria lei 8.220/91 com a modificação afinal estabelecida pelo inciso I do artigo 38 do Decreto 332/91, é meu entendimento que o apregoadado retardamento por diversos exercícios, ao início quatro e ao depois seis, não pode prevalecer sob pena de violação do princípio contábil do regime de competência a que se adstringem os contribuintes do imposto de renda e, de resto para o próprio respeito aos princípios contábeis geralmente aceitos a que se refere a legislação societária. No particular é de se lamentar



que a Lei 8.200/91, não obstante tivesse atuada com efetivo avanço, senão mesmo acerto, no reconhecimento do diferencial de correção principalmente aos contribuintes com saldo devedor de correção monetária, a seguir, de qualquer maneira tivesse tolhido o direito ao exercício pleno deste diferencial em apenas um exercício para postergá-lo por longo período.

É evidente que o intuito do legislador ordinário teve, sem sombra de dúvida, como fim último o de preservar os interesses da arrecadação, haja vista que a utilização instantânea para muitos contribuintes, inclusive o autuado, os colocaria em posição folgada perante a satisfação do eventual imposto de renda devido por sua lucratividade em função dos resultados positivos por eles alcançáveis. Neste diapasão não hesito em declarar que, até, se criou uma verdadeira tributação sobre lucro artificial e presumidamente dado como materializado, pretexto que, de qualquer maneira, não poderá jamais contrariar os princípios constitucionais maiores da imposição tributária, mais do que nunca sempre vinculada à definição da ocorrência do fato gerador segundo regras pré-estabelecidas e ao direito adquirido à fruição, sem limitação, dos prejuízos que, inclusive, decorram do eventual cômputo do saldo devedor de correção monetária, em face de sua negatividade e por respeito principalmente ao artigo 347, I do Decreto-Lei 1598/77.

Ante o exposto dou integral provimento ao apelo, ficando assim prejudicadas as demais questões no âmbito da peça recursal.

É como voto.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR